



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 013 de 14 de abril 2003.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Deputados, projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Roraima.

O projeto de Lei Complementar visa adequar a legislação previdenciária estadual às regras instituídas pela Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e pela Constituição Federal.

Dada a importância e a urgência em adequar as normas estaduais e, assim, ficar em condição de regularidade junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, solicito urgência na aprovação do presente projeto de Lei Complementar, na forma do art. 42, da Constituição Estadual.

São estas as considerações, pelo que submeto à apreciação de Vossa Excelência e Senhores Deputados Estaduais o presente projeto de Lei Complementar.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 14 de abril de 2003

  
**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 de 14 de abril de 2003

**"Altera a Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, e dá outras providências"**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os artigos 1º, 4º, 5º, 8º, 9º, 14, 63, 64, 65 e 140 da Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 1º** Esta Lei Complementar regula o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Roraima, dispondo sobre a natureza e características dos benefícios previdenciários e seu regime de custeio." (NR)

**"Art.4º** .....

§ 2º A retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito a parcela ideal dos recursos garantidores." (NR)

**"Art. 5º** .....

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou  
....."(NR)

**"Art. 8º** Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de participantes e beneficiários,



GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410  
gsf 18:47



**GOVERNO DE RORAIMA**  
**"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

consideradas as características dos respectivos grupos, quanto a idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

**Parágrafo único.** Somente serão admitidos percentuais de contribuições ordinárias diferenciados entre os grupos de participantes ativos e inativos e respectivos beneficiários, se demonstradas, prévia e atuarialmente, distinções e conseqüências significativas para o custeio dos planos de benefícios." (NR)

**"Art. 9º** O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente." (NR)

**"Art. 14º** .....

§1º .....

III - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente; ..... " (NR)

**"Art.63** .....

§ 1º É vedada a inclusão nos proventos de aposentadoria de parcela não incorporada aos vencimentos. .... " (NR)

**"Art. 64.** Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração ou no subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de



**GOVERNO DE RORAIMA**  
**"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

serviço ou contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinário integrantes da remuneração ou do subsídio." (NR)

**"Art. 65.** Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os direitos adquiridos." (NR)

**"Art. 140.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar n.º 20, de 30 de dezembro de 1996, bem como os artigos 1º a 35 e 44 a 69, todos da Lei Complementar n.º 30, de 30 de junho de 1999." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se os incisos XI, XIII e XV do art. 3º, o art. 7º, o §2º do art. 8º, bem como os arts. 79 a 83, todos da Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001.

Palácio Senador Hélio Campos – RR,      de      de

  
**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima